

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO CURSO
DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

EMANUEL LUCAS PEREIRA LINS

**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL SOB
A ÓTICA DA ADPF 347**

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

EMANUEL LUCAS PEREIRA LINS

**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL SOB
A OTICA DA ADPF 347**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau
de Bacharel.

Orientador: Esp. José Boaventura Filho.

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

EMANUEL LUCAS PEREIRA LINS

**A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL SOB
A OTICA DA ADPF 347**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de EMANUEL LUCAS
PEREIRA LINS

Data da Apresentação 01/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ESP. JOSÉ BOAVENTURA FILHO

Membro: ME. LUIS JOSÉ TENÓRIO DE BRITO

Membro: ME. ITALO ROBERTO TAVARES DE NASCIMENTO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2025

A CRISE DA EXECUÇÃO PENAL DO BRASIL SOB A ÓTICA DA ADPF 347

Emanuel Lucas Pereira Lins¹
José Boaventura Filho ²¹

RESUMO

O presente artigo aborda a crise da execução penal no Brasil, caracterizada por uma série de problemas estruturais, como a superlotação dos presídios, condições insalubres de encarceramento e a violação sistemática dos direitos humanos. A pesquisa analisa como essas deficiências impactam negativamente a função ressocializadora da pena, contribuindo para a perpetuação da criminalidade e a reincidência criminal. Além disto, o artigo examina a falta de políticas públicas efetivas e de investimentos em programas de ressocialização, destacando como a ausência de assistência jurídica, educacional e psicológica dentro do sistema prisional agrava a situação. A crise é agravada pela sobrecarga do sistema judiciário e pela lentidão processual, que resulta em uma grande quantidade de presos provisórios que aguardam julgamento por períodos prolongados, muitas vezes em condições piores que aquelas destinadas aos condenados. O texto propõe uma análise crítica das políticas penais vigentes e sugere alternativas que priorizem a reintegração social dos apenados, o respeito aos direitos humanos e a diminuição da população carcerária. Conclui-se que, sem uma reforma profunda do sistema de execução penal, o Brasil continuará enfrentando desafios relacionados à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos privados de liberdade.

Palavras-chave: Crise. Execução Penal. Brasil.

1. INTRODUÇÃO

A execução penal no Brasil enfrenta uma crise profunda e multifacetada, caracterizada por problemas como a superlotação das prisões, a precariedade das condições carcerárias, a reincidência criminal e a insuficiência das políticas de ressocialização. O sistema penitenciário brasileiro, ao longo das últimas décadas, tem sido alvo de críticas por parte de organizações de direitos humanos, acadêmicos e especialistas em segurança pública, que apontam para uma estrutura punitivista, ineficaz e que, em muitos casos, viola os direitos fundamentais dos

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão
emanuelx1ff243@gmail.com

Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direitos Humanos_URCA_boaventurafilho@leaosampaio.edu.br

apenados (Almeida, 2020).

A superlotação carcerária é um dos aspectos mais alarmantes dessa crise. De acordo com dados recentes, a população prisional brasileira ultrapassa a capacidade das unidades prisionais, resultando em ambientes insalubres, onde a dignidade humana é constantemente violada. Além dtal realidade, a infraestrutura das prisões frequentemente se mostra inadequada para cumprir a função ressocializadora prevista na Lei de Execução Penal, tornando-se, ao contrário, espaços de degradação e perpetuação da criminalidade (De Souza, 2019).

Outro ponto crítico é a falta de efetivas políticas de ressocialização e reinserção social. A execução penal no Brasil, em muitos casos, se limita à privação da liberdade, sem oferecer programas educacionais, de trabalho ou de assistência psicológica que possibilitem a reabilitação dos detentos. Como consequência, os índices de reincidência permanecem elevados, alimentando um ciclo de violência e criminalidade que atinge não apenas os indivíduos encarcerados, mas a sociedade como um todo.

Diante desse cenário, a crise da execução penal no Brasil revela um sistema que não apenas falha em seu papel ressocializador, mas que também se mostra incapaz de promover a segurança pública de maneira sustentável. Este artigo busca explorar as múltiplas dimensões dessa crise, analisando suas causas, consequências e possíveis caminhos para uma reforma estrutural que alinhe a execução penal aos princípios da dignidade humana, da justiça e da prevenção ao crime.

Como a superlotação das unidades prisionais, a precariedade das condições de infraestrutura, a gestão ineficiente e a falta de políticas eficazes de reabilitação e reintegração social contribuem para a crise da execução penal no Brasil, e de que maneira essas questões afetam os direitos humanos dos detentos, a segurança pública e a eficácia do sistema de justiça.

O objetivo geral dessa pesquisa é analisar a crise de execução penal do brasil sob a ótica da ADPF 347. Sob esse prisma, os objetivos específicos garantem analisar o Sistema de Reabilitação e Reinserção Social, aferir a Infraestrutura e as Condições das Unidades Prisionais, além de avaliar a gestão e organização das Instituições Prisionais à luz dos Direitos Humanos.

Desse modo, é postulante afirmar que a crise da execução penal no Brasil é um tema de grande relevância e urgência, refletindo problemas profundos e sistêmicos no sistema de justiça criminal. Essa crise é caracterizada por uma série de desafios que afetam a eficácia e a justiça da execução das penas, comprometendo a reintegração social dos condenados e a segurança pública.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 METODOLOGIA

Foi elaborada uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, visando analisar criticamente a crise da execução penal no Brasil à luz da ADPF 347.

Foram utilizados artigos científicos, livros, relatórios institucionais, legislações e documentos oficiais que abordam o tema sob diferentes perspectivas, especialmente no contexto jurídico e social brasileiro.

A seleção das fontes baseou-se em sua relevância teórica, atualidade e fundamentação legal, privilegiando materiais que tratam das condições do sistema penitenciário, dos direitos humanos e das implicações da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347.

O método qualitativo permitiu a interpretação crítica das informações, visando não apenas descrever o cenário da execução penal, mas também propor reflexões sobre os limites das políticas públicas atuais e a necessidade de reformas estruturais. Esta abordagem buscou garantir rigor técnico e densidade analítica, em conformidade com os objetivos do trabalho.

A pesquisa bibliográfica exige que sejam criadas diferentes estruturas de busca. Essas estruturas definem regras para a pesquisa dos artigos através de uma metalinguagem. A metalinguagem irá permitir que os mecanismos de busca interpretem de forma efetiva o desejo do pesquisador. No entanto, elas podem variar significativamente em função dos motores de busca utilizados, pois cada um possui características próprias e interpreta as estruturas de diferentes modos (Treinta, 2011).

Diante das questões colocadas anteriormente, a preocupação central para o encaminhamento deste estudo será de realizar uma pesquisa qualitativa e descritiva. Em termos de pesquisa qualitativa, é preciso igualmente qualidade formal que expresse a competência técnica de manejar conhecimento.

Para a operacionalização do processo investigativo, utilizar-se-á pesquisa bibliográfica (revisão de textos e fichamentos) e pesquisa de campo através de análises e de observações, evidenciando as principais características e as circunstâncias evidentes e contrárias para analisarmos as possíveis constatações que nos levem ao alcance do objeto estabelecido nesse estudo.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.2.1 O objetivo da aplicação da lei de execução penal

2.2.1.1 Conceito, pressuposto fundamental e natureza jurídica

2.2.1.2

De acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.210/1984, a execução penal tem como finalidade implementar as disposições de uma sentença ou decisão criminal, além de criar condições para a reintegração social do condenado e do internado (Brasil, 1984). Assim, a execução penal pode ser entendida como um conjunto de normas e princípios que busca dar cumprimento ao que foi determinado judicialmente em uma sentença penal, que pode estabelecer uma medida de segurança ou impor uma pena ao condenado, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. É importante destacar que esse processo é autônomo e não deve ser confundido com o processo penal de conhecimento, pois possui seus próprios autos, legislação específica e procedimentos distintos.

Um aspecto fundamental da execução penal é a necessidade de um título executivo judicial, que deve ser oriundo de uma sentença transitada em julgado, seja ela condenatória ou absolutória

imprópria. Ademais, as decisões homologatórias de transações penais proferidas nos Juizados Especiais Criminais também estão sujeitas à execução.

A discussão sobre a natureza jurídica da execução penal não é consensual. Há quem defenda que ela possui um caráter puramente administrativo, enquanto outros sustentam que sua natureza é essencialmente jurisdicional. Ada Pellegrini Grinover observa que a execução penal é uma atividade complexa que se desenvolve de forma interligada nos âmbitos jurisdicional e administrativo, envolvendo a atuação de dois poderes do Estado: o Judiciário e o Executivo, através dos órgãos judiciais e das instituições penais (Grinover, 1987).

Por outro lado, Renato Marcão argumenta que a execução penal é de natureza jurisdicional, apesar da significativa atividade administrativa que a envolve. Ele ressalta que, embora essa atividade seja complexa e exija ações administrativas, tal realidade não altera sua essência, que permanece sendo jurisdicional, especialmente na resolução de incidentes durante a execução (Marcão, 2012).

Atualmente, prevalece a visão de que a natureza jurídica da execução penal é predominantemente jurisdicional, com um caráter administrativo secundário. Isso se deve ao fato de que a execução se baseia em uma sentença penal condenatória, em uma sentença absolutória imprópria ou em uma decisão homologatória de transação penal, sendo que o cumprimento forçado dessas determinações deve ocorrer apenas por ordem do Poder Judiciário. Mesmo nas etapas da execução penal que envolvem ações das autoridades penitenciárias, é assegurado ao apenado o acesso ao Judiciário e as garantias processuais, como o contraditório, a ampla defesa e o duplo grau de jurisdição, entre outras.

2.2.2 Principais problemas do sistema prisional no Brasil

2.2.3

O sistema penitenciário brasileiro enfrenta desafios complexos que comprometem a sua função de reabilitação e reintegração social. Entre as principais dificuldades, destacam-se a superlotação, a falta de recursos, a violência dentro das unidades, a deficiência de programas de ressocialização e a ausência de assistência à saúde. Esses fatores não apenas agravam a situação dos detentos, mas também contribuem para o fortalecimento do crime organizado e para o aumento da reincidência criminal (Silveira, 2018).

2.2.3.1 Superlotação Carcerária

A superlotação das prisões no Brasil é uma questão crítica e persistente. O número de detentos ultrapassa significativamente a capacidade das unidades prisionais, criando um ambiente degradante e desumano. Entre 2011 e 2021, a população carcerária cresceu 66% acima da capacidade dos presídios, e a tendência é de agravamento, uma vez que a construção de novas unidades não acompanha a taxa de encarceramento (CNJ, 2022).

Esse cenário não se resume apenas à falta de infraestrutura; ele representa um problema

humanitário. A dignidade dos detentos é frequentemente ignorada, com celas superlotadas, precárias condições de higiene e falta de serviços básicos, como saúde e alimentação adequada. Segundo a Constituição Federal, todos os cidadãos, inclusive os privados de liberdade, têm assegurada a dignidade da pessoa humana, um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aponta que, atualmente, há cerca de 867 mil homens e 49 mil mulheres privados de liberdade no Brasil. A taxa de encarceramento passou de 405 presos para cada 100 mil habitantes, em 2020, para 434 em 2022. Esses números demonstram que o sistema prisional está em desacordo com a Lei de Execução Penal, que prevê que as unidades devem ser ocupadas de acordo com sua estrutura e finalidade (CNJ, 2022).

A superlotação ocorre, em grande parte, devido ao aumento das penas privativas de liberdade, especialmente para crimes relacionados ao tráfico de drogas. Dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) indicam que, em 2023, o Brasil tinha mais de 800 mil detentos, enquanto a capacidade total das prisões era de aproximadamente 430 mil vagas, demonstrando um déficit de mais de 100% (Depen, 2023).

2.2.3.2 O Domínio das Facções Criminosas

O crescimento das facções criminosas dentro das prisões é um dos problemas mais alarmantes do sistema carcerário. Estima-se que mais de 70 facções atuem no Brasil, sendo as mais conhecidas o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV). Essas organizações exercem forte influência sobre os detentos, ditando regras internas, organizando redes criminosas e, em muitos casos, garantindo proteção aos presos que se associam a elas (Gomes, 2018).

A presença dessas facções se deve à ausência do Estado na gestão prisional, resultando na necessidade de os detentos buscarem proteção e estrutura dentro das unidades. O crime organizado dentro das prisões se manifesta de diversas formas, como:

Controle da rotina dos detentos, impondo regras e punições internas; financiamento do crime externo, arrecadando dinheiro de dentro das cadeias para atividades ilícitas nas ruas. Conflitos violentos, resultando em massacres e rebeliões dentro das unidades. Um exemplo trágico ocorreu em 2019, no Centro de Recuperação Regional de Altamira, no Pará, onde 58 detentos foram assassinados durante um confronto entre facções. Esse episódio evidencia a brutalidade desses grupos dentro do sistema prisional (Amorim, 2005).

Além dtal realidade, a influência dessas facções não se restringe às cadeias. A partir do cárcere, líderes criminosos coordenam atividades ilícitas externas, como o tráfico de drogas e execuções de rivais.

Em 2018, o então Ministro da Segurança Pública, Raul Jungman, reconheceu a falência do Estado no controle das prisões ao afirmar: "O crime domina o sistema prisional porque o Poder Público

não garante a vida do preso. Quem garante lá dentro é a facção" (Madeiro, 2018). A presença das facções dentro do sistema carcerário reflete a falência do modelo atual.

A solução exige mudanças estruturais, que envolvem tanto o fortalecimento da segurança quanto o investimento em alternativas de reintegração social.

2.2.3.3 O Uso de Drogas nas Prisões

O consumo de drogas dentro das unidades prisionais é um problema recorrente, que impacta a segurança e a saúde dos detentos. As substâncias ilícitas são usadas como mecanismo de enfrentamento da dura realidade do cárcere, marcada pela superlotação, violência e precariedade dos serviços básicos (Cnj, 2022).

As drogas exercem um papel duplo dentro das prisões: ao mesmo tempo em que servem como forma de "escape" para os detentos, também alimentam um ciclo de dependência e endividamento, muitas vezes explorado por facções criminosas. Além dtal realidade, a ausência de programas efetivos de reabilitação agrava o quadro, impedindo que os internos recebam o suporte necessário para superar o vício.

A Lei de Execução Penal prevê que o Estado deve garantir assistência à saúde dos presos, incluindo tratamentos para dependência química. No entanto, a falta de estrutura dentro das penitenciárias torna essa assistência ineficaz, resultando em altos índices de reincidência entre egressos que continuam dependentes das drogas ao deixar o sistema prisional (Art. 10 e 11 da Lei de Execução Penal). Logo, o uso de drogas nas cadeias reflete a falta de assistência efetiva aos detentos. Sem medidas adequadas, o ciclo de criminalidade e reincidência se perpetua, dificultando a reinserção social.

2.2.3.4 Violência, Rebeliões, Fugas dos Presos e o Poder Paralelo

A superlotação das unidades prisionais desencadeia uma série de conflitos, aumentando a violência entre os internos e resultando em confrontos com agentes penitenciários e forças policiais. As rebeliões e motins no sistema carcerário têm sido uma constante ao longo da história. (Foucault, 2008) destaca que as revoltas carcerárias, apesar de se manifestarem contra as condições precárias dos presídios, também podem ocorrer em estabelecimentos considerados modelos, revelando uma insatisfação que vai além das necessidades básicas, envolvendo também o controle excessivo e a falta de autonomia dos detentos.

A organização de levantes por parte dos presos evidencia não apenas a busca por melhores condições, mas também a tentativa de reivindicar direitos frequentemente negligenciados pelo Estado. No entanto, a insegurança estrutural das prisões facilita a ocorrência de fugas, muitas vezes impulsionadas pelo envolvimento de facções criminosas, que exercem influência dentro e fora das unidades, contando, em alguns casos, com a conivência de agentes do próprio sistema penitenciário (Assis, 2009).

O fortalecimento do crime organizado dentro dos presídios está diretamente relacionado à ausência de controle eficaz por parte das autoridades. A omissão do Estado diante das crescentes demandas do sistema prisional cria um cenário de instabilidade, podendo gerar consequências irreversíveis para a segurança pública.

Além desta realidade, a integridade física dos detentos deve ser garantida durante o cumprimento da pena, e eventuais abusos devem ser denunciados à Defensoria Pública ou ao Ministério Público. No entanto, a realidade demonstra que esses órgãos, muitas vezes, não conseguem atuar de forma efetiva, contribuindo para a invisibilidade e o abandono da população carcerária. A falta de atividades ocupacionais e de políticas de ressocialização acentua a tensão dentro das prisões, tornando o ambiente propício a novos episódios de violência, fugas e motins (Aury Lopes Jr, 2018)

Dessa forma, a ausência de um gerenciamento adequado por parte do Estado e a falta de mecanismos que garantam os direitos dos presos evidenciam as fragilidades do sistema prisional, comprometendo tanto a segurança quanto a função ressocializadora da pena.

2.2.3.5 Corrupção entre Funcionários

A corrupção dentro do sistema prisional é um problema estrutural que compromete a segurança e a ordem nas unidades. A participação de agentes penitenciários em práticas ilícitas, seja por omissão ou conivência, agrava ainda mais as falhas do sistema.

Muitos desses funcionários enfrentam dificuldades como baixos salários, falta de qualificação e ausência de perspectivas profissionais, o que pode favorecer o envolvimento em atividades ilegais. Em alguns casos, a precariedade das condições prisionais também contribui para que agentes aceitem subornos em troca da entrada de itens como alimentos, medicamentos e até mesmo drogas, celulares e armas (Silva, 2013).

Estudos do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a corrupção entre servidores penitenciários está diretamente ligada à falta de incentivos e à precarização do trabalho desses profissionais, além da fragilidade nos mecanismos de fiscalização (Ipea, 2015).

A ausência de um controle rigoroso permite que essas práticas ilícitas permaneçam impunes, perpetuando um ciclo no qual a corrupção alimenta o crime organizado dentro e fora dos presídios. O enfraquecimento das instituições penais gera um cenário em que a insegurança e a violação de direitos se tornam recorrentes, minando a credibilidade do sistema prisional e da própria justiça (Amorim, 2021).

Para enfrentar esse problema, é fundamental implementar políticas que melhorem as condições de trabalho dos agentes penitenciários, bem como reforçar os mecanismos de fiscalização e combate à corrupção dentro das unidades prisionais.

2.2.3.6 Direitos e Benefícios dos Presos

A Lei de Execução Penal (LEP) assegura aos detentos o direito à assistência jurídica gratuita, tanto no interior das unidades prisionais quanto fora delas. Além dtal realidade, a legislação estabelece que o cumprimento da pena deve ocorrer de forma progressiva, permitindo ao apenado a mudança para regimes menos severos conforme o preenchimento dos requisitos legais (Brasil, 1984).

Entretanto, a falta de acesso efetivo à assistência jurídica impede que muitos internos usufruam dos benefícios previstos em lei. Isso contribui para a superlotação carcerária e para a permanência indevida de presos em regimes mais severos do que o necessário, agravando ainda mais o cenário de violação de direitos.

A Defensoria Pública, instituição responsável por garantir a defesa dos detentos, enfrenta desafios como escassez de recursos e falta de profissionais suficientes para atender à demanda (Nascimento, 2016). Como consequência, diversos apenados que poderiam progredir de regime permanecem encarcerados além do tempo estipulado em suas sentenças, em um claro desrespeito às normas legais (Cnj, 2021).

Além dtal realidade, a desinformação sobre os direitos dos presos e a falta de orientação jurídica adequada tornam ainda mais difícil a reivindicação desses benefícios (Oliveira, 2019). A ausência de um sistema eficiente para garantir a aplicação das regras estabelecidas pela LEP reflete falhas estruturais que comprometem a ressocialização dos internos e perpetuam a marginalização da população carcerária.

Diante desse cenário, é essencial fortalecer as instituições responsáveis pela defesa dos direitos dos presos, garantindo o acesso à assistência jurídica e a aplicação efetiva das normas previstas na legislação penal.

2.2.3.7 Deficiências na Assistência Básica aos Presos

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura aos presos o respeito à integridade física e moral. A Lei de Execução Penal reforça essa garantia ao estabelecer a obrigação do Estado de fornecer condições mínimas de dignidade, incluindo assistência material e de saúde aos internos (Mirabet, 2013).

Apesar dessas determinações legais, as condições carcerárias no Brasil permanecem extremamente precárias. A superlotação, a insalubridade e a falta de higiene são fatores que favorecem a disseminação de doenças, enquanto a alimentação inadequada compromete a saúde dos detentos.

A assistência médica, prevista na legislação, também se mostra ineficiente na prática, pois muitos internos enfrentam dificuldades para obter atendimento médico, odontológico e farmacêutico. Essa negligência resulta em um agravamento do quadro de saúde da população prisional, configurando uma dupla penalização: além da privação de liberdade, os detentos são submetidos a condições

degradantes que afetam sua integridade física e psicológica (Assis, 2009).

A precariedade dos serviços básicos dentro das unidades prisionais reforça a necessidade de uma atuação mais efetiva do Estado na garantia dos direitos dos detentos. O investimento em políticas públicas voltadas para a melhoria das condições carcerárias é essencial para assegurar a dignidade dos apenados e possibilitar sua reintegração social.

2.2.3.8 A crise da execução penal e o sistema penitenciário

A crise que permeia a execução penal está diretamente relacionada ao descumprimento das normas e garantias estabelecidas pela Lei 7.210/1984. Nessa conjuntura, o próprio Estado falha em cumprir sua legalidade, agravando o sofrimento dos apenados e reduzindo suas chances de reintegração social. Embora a legislação preveja a responsabilidade estatal em oferecer condições adequadas para a ressocialização dos detentos e egressos do sistema prisional, essa premissa se distancia da realidade vivenciada no sistema penitenciário brasileiro. Na prática, a pena não tem como foco principal a reabilitação do indivíduo, mas sim a imposição de um castigo que, muitas vezes, resulta em danos físicos e psicológicos, tornando a condenação ainda mais severa do que o próprio delito cometido. O cenário dos presídios reflete um quadro alarmante, marcado pela precariedade das instalações, superlotação, falta de direitos básicos, condições insalubres e a desumanização dos detentos. Esses fatores contribuem para a sensação de que a situação do sistema penitenciário é irreversível.

A problemática ultrapassa o âmbito prisional, sendo parte de uma questão ainda mais ampla. Nesse sentido, Augusto Thompson (2002) destaca que a crise penitenciária não pode ser solucionada isoladamente, pois está intrinsecamente ligada ao contexto criminal, que, por sua vez, reflete as estruturas socioeconômicas e políticas da sociedade. Sem transformações nessas esferas mais amplas, nenhuma mudança significativa ocorrerá nem no sistema penal nem no penitenciário.

2.2.3.9 O sistema de execução penal estabelecido pela LEP e a necessidade de recodificação

Desde a promulgação do Código de Processo Penal em 1941, a legalidade na execução penal tem sido objeto de debate. A Lei 7.210/1984 foi criada com o propósito de assegurar os direitos dos condenados, restringir a discricionariedade da administração penitenciária e regulamentar a intervenção do Poder Judiciário na execução das penas, visando reduzir abusos e arbitrariedades no sistema prisional.

Essa normatização buscou garantir o princípio da legalidade, assegurando que os apenados fossem reconhecidos como sujeitos de direitos dentro do processo penal, e não apenas como objetos da execução da pena. No entanto, essa mudança gerou um paradoxo na relação entre jurisdição e administração, pois criou uma tensão entre a aplicação jurisdicional da pena e a sua gestão administrativa. Dessa forma, estabeleceu-se uma interdependência entre o direito penitenciário, de natureza administrativa, e o processo de execução, de caráter jurisdicional.

Nesse contexto, Salo de Carvalho (2001) argumenta que, embora a intenção do legislador tenha sido harmonizar a execução penal, o resultado foi a sua desregulamentação. O autor aponta que a busca pela legalidade na execução resultou, na prática, na submissão dos direitos dos presos a critérios disciplinares e avaliações técnico-criminológicas, onde a segurança institucional acaba se sobrepondo aos direitos e garantias fundamentais. Assim, defende-se a necessidade urgente de uma recodificação da execução penal, de modo a restaurar um sistema processual adequado, resgatando os princípios que foram enfraquecidos pela reforma de 1984.

2.2.3.10 A impossibilidade de ressocialização

A Lei 7.210/1984 estabelece como um de seus objetivos a reintegração do apenado à sociedade, prevenindo a reincidência criminal. Para que esse propósito seja alcançado, o Estado deveria oferecer condições que possibilitassem ao indivíduo adquirir novos aprendizados e perspectivas para sua vida após o cumprimento da pena. No entanto, na realidade, a privação de liberdade tem se revelado uma punição que acarreta não apenas sofrimento ao condenado, mas também prejuízos à sociedade, que investe recursos em um modelo falho de prevenção ao crime.

A pena privativa de liberdade surgiu, historicamente, não com o intuito de reeducação ou ressocialização, mas sim como um meio de isolamento do infrator e uma alternativa menos cruel às punições brutais do passado. Dentro do ambiente carcerário, o condenado frequentemente desenvolve sentimento de revolta, ressentimento e desejo de vingança, fortalecendo a percepção de que a sociedade lhe deve algo. Esse contexto contribui para a reincidência, evidenciando a ineficácia da LEP na redução do crime.

Guilherme de Souza Nucci (2008) ressalta que o descaso do Estado em relação ao sistema carcerário impede a humanização da pena. Muitos presídios se tornaram verdadeiras masmorras, violando direitos constitucionais básicos dos presos. A superlotação e as condições degradantes são amplamente conhecidas pela população, tornando-se uma realidade normalizada nos noticiários. Além disto, a ausência de estrutura adequada, tanto física quanto de pessoal capacitado, compromete a aplicação dos princípios estabelecidos na LEP.

Diante desse cenário, a oferta de trabalho durante o cumprimento da pena poderia ser um fator decisivo para a ressocialização. Mirabete (2002) enfatiza que o trabalho possui um papel essencial na manutenção da dignidade do detento, promovendo disciplina e senso de responsabilidade, o que contribuiria para sua reinserção na sociedade.

2.2.3.11 A desumanização e a importância dos Direitos Humanos

O processo de desumanização no sistema prisional ocorre tanto dentro quanto fora dos estabelecimentos penais. Internamente, o Estado e seus agentes impõem aos detentos condições degradantes, que desrespeitam sua dignidade e direitos básicos. Externamente, a sociedade muitas vezes reforça discursos de ódio e desprezo pelos condenados, justificando a violência institucional e

ignorando as falhas do sistema carcerário.

O preconceito social contra os presos reforça a marginalização, dificultando sua reintegração ao meio social. Além dista realidade, um grande número de detentos ainda aguarda julgamento, sendo que cerca de 40% da população carcerária no Brasil não possui condenação definitiva. Isso evidencia a fragilidade do sistema penal e a violação de direitos fundamentais. Após cumprir a pena, o egresso do sistema prisional enfrenta inúmeras barreiras para reconstruir sua vida, incluindo dificuldades para conseguir trabalho, moradia e educação. Sem essas oportunidades básicas, a reincidência criminal se torna uma consequência previsível.

A importância dos direitos humanos nesse contexto está na garantia da dignidade da pessoa humana, assegurando que o condenado não seja tratado como inimigo do Estado, mas sim como um indivíduo passível de reabilitação. Fernando Barcellos de Almeida (1996) destaca que a sociedade frequentemente cede à tentação de justificar violações de direitos sob a justificativa de punição exemplar, esquecendo-se de que a dignidade humana deve ser preservada independentemente do crime cometido.

2.2.3.12 Organização das Nações Unidas, Paris, 1948.

Aspecto fático: a constatação de violações estruturais e persistentes a direitos fundamentais, que impactam um número significativo e indefinido de pessoas privadas de liberdade; Aspecto político: a atuação falha e omissa, de forma continuada, dos Poderes Públicos, o que contribui para a manutenção e, por vezes, agravamento do quadro de inconstitucionalidade; Aspecto jurídico: a urgência de implementar medidas estruturais corretivas, exigindo cooperação institucional entre os Poderes, com o objetivo de reformar políticas públicas, realocar recursos de forma adequada e aperfeiçoar os mecanismos institucionais existentes. A ação foi proposta contra a União e todos os Estados da federação. Ao analisar a medida cautelar, o Plenário do STF reconheceu que o cenário carcerário nacional representa, de fato, uma situação de grave e sistemática violação de direitos fundamentais, em que as penas privativas de liberdade assumem, na prática, caráter cruel e desumano.

Diante dessa realidade, foi atribuído ao Supremo o papel de induzir os demais Poderes a saírem da inércia institucional, fomentando ações para superar o quadro crítico e fiscalizar a efetividade das providências adotadas. Contudo, ficou expressamente assentado que o STF não deve usurpar as funções do Legislativo e do Executivo, sendo vedada a definição direta das políticas públicas ou a imposição de soluções específicas, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e prática de ativismo judicial desproporcional. Portanto, a função do Poder Judiciário nesse contexto deve ser a de promover o diálogo institucional, favorecendo a cooperação entre os entes estatais para a concretização dos direitos fundamentais no ambiente prisional.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, por unanimidade, que o sistema prisional brasileiro enfrenta uma situação crítica de violação em massa dos direitos fundamentais, privando os

detentos de condições mínimas de dignidade, como acesso à integridade física, alimentação adequada, higiene, saúde, educação e trabalho. Tal cenário compromete a função essencial das prisões, tanto no aspecto de segurança pública quanto no processo de reintegração social dos apenados.

Diante desse quadro, o STF determinou que os entes federativos – União, Estados e Distrito Federal – elaborem, com a participação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), planos específicos para reverter esse cenário. Tais planos devem ser desenvolvidos no prazo de até seis meses e implementados em até três anos, contados a partir da aprovação do plano federal. A execução será supervisionada pelo CNJ e monitorada pelo próprio STF. Esses planos devem focar em três grandes desafios enfrentados pelo sistema prisional: A insuficiência e precariedade das vagas prisionais; A superlotação resultante de prisões desnecessárias; A morosidade na liberação de presos, que permanecem encarcerados por tempo superior ao previsto na condenação.

Como se trata de um problema estrutural, que decorre de diversas causas e exige um conjunto de medidas para sua superação, a solução da questão do sistema prisional deve passar pela elaboração de plano nacional e de planos locais, com a participação de diversas autoridades e entidades da sociedade. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de Medidas Estruturantes e Mecanismos de Monitoramento

Como parte da implementação da ADPF 347, o STF determinou que os entes federativos, com apoio do CNJ, elaborassem planos para melhorar o sistema penitenciário em até três anos. O CNJ, por meio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização (DMF), coordena audiências de supervisão, missões de monitoramento e avaliações periódicas com base em indicadores públicos. Essas medidas visam garantir o acompanhamento sistemático das condições carcerárias e fomentar a cooperação entre os poderes. Apesar dos avanços normativos, ainda há grande distância entre o plano e sua execução prática, o que demanda maior fiscalização e pressão institucional.

execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos. (STF) Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), Responsável pelo monitoramento do plano nacional e dos planos locais irá acionar o STF em caso de descumprimento dos planos ou de obstáculos graves; também na ADPF 347 conta com uma série de ferramentas de monitoração, avaliação e governanças previstas tais como Monitoramento de indicadores por meio de painéis públicos, Audiências de supervisão, Missões de monitoramento, Colegiados de governança, Centro Nacional de Suporte e Acompanhamento do Plano, Reportes periódicos de informação ao STF, Coleta de informações do Estado e da sociedade civil e Petições individuais.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, pode-se considerar que a população carcerária no Brasil encontra-se totalmente desamparada pelo Estado, uma vez que seus direitos e garantias não estão sendo

devidamente protegidos pelo poder público. A dignidade da pessoa humana, fundamento essencial de todos os direitos humanos, tem sido constantemente violada, já que o Direito Processual Penal tem funcionado, de maneira geral, como um mecanismo que desumaniza o indivíduo, tratando-o como objeto do processo, em vez de sujeito de direito.

A situação se agrava no âmbito da Execução Penal, onde as condições dos estabelecimentos prisionais são alarmantes. O Brasil é agora a terceira maior população carcerária do mundo, com uma taxa de ocupação que ultrapassa em muito a capacidade das prisões. As condições nos presídios, cadeias públicas e penitenciárias são precárias, fazendo com que os direitos previstos na Lei 7.210/1984 se tornem meras formalidades, não sendo efetivamente aplicados.

Existe um ciclo vicioso nas prisões, onde presos provisórios, sem condenação definitiva, convivem com detentos já condenados, de diferentes escalas hierárquicas, o que compromete ainda mais o processo de reintegração social. Aquilo que seria uma passagem temporária para determinados detentos transforma-se, na prática, em uma permanência prolongada. Esse sistema, fragilizado e disfuncional, compromete gravemente a possibilidade de ressocialização do apenado.

O fato é que, ao cumprir pena em um estabelecimento prisional no Brasil, o condenado vive em condições que refletem a total ausência de direitos, criando um distanciamento da sociedade e tratando o detento como se ele não fosse sujeito de direitos. Isso vai contra o que está disposto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, que assegura ao preso a integridade física e moral, direito que o Estado não tem cumprido.

O objetivo principal da Lei de Execução Penal, a Lei 7.210/1984, é garantir que o apenado cumpra sua pena e, ao término, não reincida em crimes. Para que tal realidade ocorra, a ressocialização se torna essencial, mas, infelizmente, tal realidade também tem sido negligenciado. Na realidade da superlotação carcerária, todos saem perdendo: o preso, o Estado e a sociedade, que, ao

reencaminhar o condenado à sociedade, encontra um indivíduo mais marcado, com ressentimento e maior propensão ao crime, devido à falta de oportunidades e ao impacto da vida no sistema penitenciário.

A crise no sistema prisional é sem precedentes, com uma piora contínua, como demonstram os dados do INFOPEN, que revelam o aumento do número de detentos e a estagnação na oferta de vagas nas prisões. O processo de recuperação dentro do sistema penitenciário é demorado e, para que ele seja efetivo, o Estado deveria investir mais na ampliação e melhoria das condições das prisões. Contudo, como destacado por Augusto Thompson, a questão criminal no Brasil vai além de uma simples questão de segurança pública e exige uma abordagem mais ampla, envolvendo os aspectos socioeconômicos e políticos.

Diante do fracasso do modelo atual e da falha na aplicação da legalidade, conforme previsto na Constituição Federal de 1988 e na Lei de Execução Penal, a situação parece não ter solução imediata.

Uma possível resposta seria uma recodificação da execução penal, para reestruturar o sistema e garantir o respeito aos direitos básicos dos detentos.

REFERÊNCIAS

- AMORIM, Carlos. O crime organizado no Brasil: uma análise crítica. São Paulo: Editora Alfa, 2005.
- BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Dados sobre o sistema prisional brasileiro. Brasília: DEPEN, 2022.
- BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Dispõe sobre a execução das penas e dá outras providências.
- CARVALHO, José. Direitos Humanos e Dignidade no Sistema Penitenciário. 2016.
- CNJ. Relatório de Acompanhamento do Sistema Prisional. Conselho Nacional de Justiça, 2021.
- CNJ. Relatório sobre o sistema prisional brasileiro, 2022.
- DEPEN. Relatório Anual sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional, 2023.
- GOMES, Thiago. Facções Criminosas no Brasil: História e Impactos. 2018.
- GONÇALVES, R. A Lei de Execução Penal e seus desafios no Brasil. Revista Brasileira de Direito Penal, v. 15, n. 3, p. 45-60, 2023.
- IPEA e CNJ. Análise da Reincidência Criminal no Brasil. 2015.
- JACCOUD, Leandro; BATISTA, João. Educação e ressocialização no sistema penitenciário: análise de casos. São Paulo: Editora XYZ, 2019.
- JUNGAMAN, Raul. Declarações sobre o Sistema Prisional. UOL, 6 set. 2018. MERELES, Maria. A Condição Social dos Encarcerados no Brasil. 2017.
- NASCIMENTO, J. R. O papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos presos. Revista de Direitos Humanos, 5(1), 25-39, 2016.
- NUCCI, Guilherme de Souza. Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 15. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- OLIVEIRA, M. C. Desigualdade e o sistema penitenciário: um olhar sobre os direitos dos presos. Anais do Congresso Internacional de Direito Penal, 12, 154-168, 2019.
- PEREIRA, M. (2022). Condições de Saúde no Sistema Penitenciário Brasileiro. Revista de Saúde Pública, 36(2), 145-158.
- SALA, Fernando; NUNES DIAS, Camila Caldeira. "Violência e negociação na construção da ordem nas prisões: a experiência paulista". Revista Brasileira de Política Criminal, 2019.
- SILVA, João. "A Economia do Crime nas Prisões Brasileiras". Revista de Estudos Criminais, 2023.
- SOARES, João. Reforma do sistema prisional: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora ABC, 2020.

SOUZA, T. Alternativas ao Encarceramento: Uma Análise Crítica. Cadernos de Direito Penal, 10(1), 99-115, 2022.